



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.453, DE 2019

Acrescenta o §10 ao artigo 1º da lei 10.260 de 12 de julho de 2001 para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a lei 13.475 de 28 de agosto de 2017 possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.453, de 2019, do Senhor Deputado JHC, acrescenta § 10 ao art. 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 — que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 —, possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

O novo dispositivo que se pretende inserir no art. 1º da Lei do Fies tem a seguinte redação: “§ 10. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de formação das carreiras de que trata a lei 13.475 de 28 de agosto de 2017, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.453, de 2019, acrescenta § 10 ao art. 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 – que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta –, possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

Para analisar a proposição, é preciso, primeiramente, observar o teor da Lei nº 13.475/2017, que regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas. A condição de exercício dessas profissões é estabelecida no § 1º do art. 1º: “§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no *caput*, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira”. Como pré-requisito para ser piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, tem-se que esse exercício “é privativo de brasileiros natos ou naturalizados” (*caput* do art. 6º), com a ressalva de que, “na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira” (§ 3º do art. 6º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Mais adiante, o art. 72 regula certificados e habilitações, nos seguintes termos:

Art. 72. É de responsabilidade do empregador o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe ao empregador o controle de validade do certificado médico e a habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e, quando necessárias, as dispensas para realização dos exames necessários para a revalidação.

§ 2º É dever do empregador o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelo tripulante para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como dos valores referentes a exames de proficiência linguística e a eventuais taxas relativas a documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3º No caso dos tripulantes empregados nos serviços aéreos previstos no inciso IV do *caput* do art. 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, o pagamento e o reembolso previstos neste artigo poderão observar valores e critérios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A concessão de licença para comissários de voo e para mecânicos de voo depende, nos termos da Resolução Anac nº 706, de 28 de fevereiro de 2023, de licença para exercer essas funções, as quais são obtidas após conclusão de curso homologado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – que pode ser um curso superior ou um curso livre –, aprovação em exame da Anac e de cumprimento dos requisitos de experiência e treinamento dessa agência reguladora.

Os cursos reconhecidos pela Anac em geral são, no entanto, oferecidos por escolas de aviação privadas ou, em alguns casos, pelas polícias militares de certas Unidades da Federação. Não costumam ser cursos reconhecidos pelas autoridades educacionais e oferecidos por instituições de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

ensino autorizadas por essas mesmas autoridades, com alunos regularmente matriculados. Atualmente, não há a possibilidade de que esses cursos livres sejam financiados pelo Fies de acordo com o texto vigente da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Por essa razão, acrescentamos essa possibilidade à Lei do Fies, em Substitutivo que o faz em alocação mais adequada no texto legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.453, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.453, DE 2019

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para garantir que os cursos de formação para as carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, possam ser financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

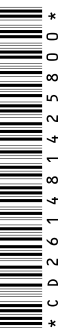
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de:

I – cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria;

II – cursos destinados às carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, autorizados e avaliados pela autoridade competente, na forma do regulamento, ressalvados os cursos superiores; os cursos de educação profissional, técnica e tecnológica; e os cursos de pós-graduação *stricto sensu* já abrangidos pelo inciso I do *caput* e pelo § 1º deste artigo, bem como pela modalidade de Fies prevista no art. 5º-B.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar, , desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), estudantes matriculados:

I – em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica;

II – em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;

III – em cursos de formação das carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, autorizados e avaliados pela autoridade competente, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 11/05/2026 17:35:20.237 - CE
PRL 2 CE => PL 6453/2019

PRL n.2



* C D 2 6 1 4 8 1 4 2 5 8 0 0 *